



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.383 - Cosit

Data 8 de outubro de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 9405.40.10

Mercadoria: Projetor de LED, tipo holofote, medindo 148 x 140 x 294 mm e pesando 24,1 kg (incluindo o suporte), concebido para ser utilizado em sistema de iluminação externa de helicópteros para busca e vigilância.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2, alínea k da Seção XVII), RGI 6 e RGC 1 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, da mercadoria assim caracterizada pelo interessado:

Informação sigilosa

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. Trata-se de um projetor de LED, tipo holofote, medindo 148 x 140 x 294 mm e pesando 24,1 kg (incluindo o suporte), concebido para ser utilizado em sistema de iluminação externa de helicópteros para busca e vigilância. Pode ser apresentado juntamente com uma interface de comando e um controlador manual a ser instalado dentro da aeronave. Ainda, como opcional, é compatível, em modo escravo, a um sistema de monitoramento por meio de câmeras, instalado na aeronave.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 5.

5. O consulente pretende ver seu produto classificado na posição 94.05 – Aparelhos de iluminação (incluindo os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas noutras posições.

6. O produto consiste em um projetor, tipo holofote, que será utilizado em helicópteros, como um farol de busca, resgate, salvamento. Apesar de se tratar de um equipamento destinado a aeronaves, do Capítulo 88 – Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes -, tal equipamento não pode ser considerado como uma parte de veículo aéreo, tal como determina a Nota 2, alínea k, da Seção XVII – Material de Transporte.

2.- Não se consideram “partes” ou “acessórios”, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:

[...]

k) Os aparelhos de iluminação e suas partes, da posição 94.05;

[...]

7. Para melhor entendimento do conceito de “**partes e acessórios**” dos materiais de transporte, recorre-se às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que constituem elemento subsidiário de carácter fundamental para a correta interpretação do conteúdo da posição, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, que trazem os seguintes esclarecimentos nas Considerações Gerais da Seção XVII:

III.- PARTES E ACESSÓRIOS

[...]

*Convém notar-se, a este respeito, que **só se classificam nas posições referentes às partes e acessórios os que satisfaçam as três condições seguintes:***

- a) Não serem excluídos por aplicação da Nota 2 da presente Seção (ver parágrafo A, abaixo).*
- b) Serem reconhecíveis como exclusiva ou principalmente concebidos para os artigos dos Capítulos 86 a 88 (ver parágrafo B, abaixo).*
- c) Não serem incluídos mais especificamente noutros Capítulos da Nomenclatura (ver parágrafo C, abaixo).*

A) Partes e acessórios excluídos por aplicação da Nota 2 da presente Seção.

Não se consideram compreendidos nas posições da presente Seção referentes às partes e acessórios, mesmo que sejam reconhecíveis como destinados a material de transporte:

[...]

11) Os aparelhos de iluminação e suas partes (projetores para veículos aéreos ou trens (comboios), por exemplo) da posição 94.05.

[sublinhou-se]

8. Desta forma, o presente farol de busca classifica-se na posição 94.05, por aplicação da RGI 1. Esta posição desdobra-se nas seguintes subposições de primeiro nível.

94.05	Aparelhos de iluminação (incluindo os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas noutras posições.
9405.10	- Lustres e outros aparelhos de iluminação, elétricos, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os do tipo utilizado na iluminação pública
9405.20.00	- Abajures (Candeeiros*) de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos
9405.30.00	- Guirlandas elétricas do tipo utilizado em árvores de Natal
9405.40	- Outros aparelhos elétricos de iluminação
9405.50.00	- Aparelhos não elétricos de iluminação
9405.60.00	- Anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes
9405.9	- Partes:

9. Por não se tratar de parte de um aparelho de iluminação e nem estar nominalmente descrito nas subposições apresentadas, o presente produto encontra-se classificado na subposição residual 9405.40 - Outros aparelhos elétricos de iluminação.

10. Para a correta determinação de um item dentro de uma posição nos guiamos pela Regra Geral Complementar do Mercosul n.º 1 (RGC/NCM 1) que determina que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

11. A posição 9405.40 possui os seguintes desdobramentos regionais:

9405.40	- Outros aparelhos elétricos de iluminação
9405.40.10	De metais comuns
9405.40.90	Outros

12. Como a maior parte do produto é feito de metal, conclui-se que a mercadoria se classifica no código NCM 9405.40.10.

13. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta não convalida informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 29, da IN RFB n.º 1.464, de 2014. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação, das características determinantes da mercadoria, com a descrição contida na respectiva ementa.

Conclusão

14. Com base na RGI 1 (Nota 2, alínea k, da Seção XVII e texto da posição 94.05), RGI 6 (texto da subposição 9405.40) e RGC 1 (texto do item 9405.40.10) da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Res. Camex n.º 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. n.º 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 1.788, de 2018, a mercadoria objeto da consulta classifica-se no código NCM/TEC/Tipi 9405.40.10.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 23 de setembro de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

ROBERTO COSTA CAMPOS

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1294313

Relator

Assinado digitalmente

PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1334495

Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 14886

Presidente da 2ª Turma